



41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100311-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INGAZEIRA**

**INTERESSADOS: ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS, LUCENILDO VINICIUS  
SILVINO DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS - OAB: 17355PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 680 / 17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100311-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Antonio de Padua Viana Morais

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Ingazeira

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 31) e da defesa apresentada (doc. 35);

**CONSIDERANDO** a ausência de publicação da Prestação de Contas, dentre outras informações exigidas pela LRF e pela Lei de Acesso à Informação, em sítio oficial eletrônico do Poder Legislativo Municipal, contrariando o Princípio da Transparência e a legislação correlata (artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação);

**CONSIDERANDO** a falta de criação do Serviço de Informações ao Cidadão, contrariando o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI);

**CONSIDERANDO** a remessa de dados dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sistema SAGRES fora do prazo estabelecido pelas Resoluções T. C. nºs 19/2013 e 20/2013;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades constatadas ensejam determinações para que não voltem a ocorrer em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Antonio de Padua Viana Morais , relativas ao exercício financeiro de 2014



**APLICAR** ao Sr(a) Antonio de Padua Viana Morais multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Ingazeira**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Providenciar, tempestivamente, a publicação eletrônica da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ingazeira, deixando o site específico em pleno funcionamento, de forma a permitir o acesso on line das informações do Poder Legislativo pela sociedade (receitas, despesas, dentre outras), conforme exigência da legislação correlata e do Princípio da Transparência;
2. Enviar, tempestivamente, os Relatórios de Gestão Fiscal conforme exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções deste TCE-PE, que tratam da matéria, indicando, em notas explicativas, outros veículos de comunicação utilizados na divulgação dos RGFs;
3. Instituir o Serviço de Informações ao Cidadão, em observância ao disposto no artigo 9º da Lei Federal no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI);
4. Encaminhar ao TCE-PE todas as informações e dados referentes ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE) – Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal - nos prazos determinados pela legislação pertinente.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA